

ADOÇÃO POLIAFETIVA: Um estudo de caso sobre a atuação da Justiça Restaurativa

Adriana Siman¹

Denize Mazureki Campos²

Resumo

A Justiça Restaurativa é uma prática que vem se consolidando no meio jurídico e ganhando credibilidade enquanto alternativa para resolução de conflitos de maneira mais diligente. A fim de esclarecer as diretrizes desta prática, o presente artigo apresenta, primeiramente, os aspectos gerais das modalidades de adoção, com um breve relato sobre as mudanças nas relações familiares, enfatizando, em especial, a adoção poliafetiva. Logo após, propõe um esclarecimento sobre a Justiça Restaurativa, enquanto instrumento importante de conciliação e consenso, cujo intento é o de restaurar as relações quebradas ou fragilizadas, responsabilizar as partes envolvidas e personalizar os conflitos, diminuindo a participação do Judiciário e pretendendo uma satisfação positiva nos resultados. Por fim, analisou-se, na modalidade de estudo de caso, a atuação das práticas restaurativas em um processo de conflito diante de uma adoção poliafetiva, que foi encaminhado para o Centro de Justiça Restaurativa e Solução de Conflitos, onde foram realizados os círculos restaurativos. Essa análise se pautou nos pressupostos das práticas restaurativas, indicando a eficácia desta nova forma de resolução de conflitos, que vem acontecendo também nas esferas jurídicas.

Palavras-chave: Adoção Poliafetiva. Conflito. Justiça Restaurativa. Conciliação. Empoderamento.

Abstract

Restorative Justice is a practice that has been consolidating in the legal area and gaining credibility as an alternative to conflict resolution in a more diligent way. In order to clarify the guidelines of this practice, this article first presents the general aspects of the adoption modalities, with a brief report on the changes in family relations, emphasizing, in particular, poly-affectivity adoption. Next, it proposes an elucidation on restorative justice, as an important instrument of conciliation and consensus, whose aim is to restore broken or fragile relationships, to make the parties involved accountable and to personalize conflicts, diminishing the participation of the Judiciary and seeking a positive satisfaction in the results. Finally, in the modality of case study, it was analyzed the performance of restorative practices in a conflict process related with poly-affectivity adoption, which was sent to the Center for Restorative Justice and Conflict Resolution, where the restorative circles were performed. This analysis was based on the assumptions of restorative practices, indicating the effectiveness of this new mode of conflict resolution, which has also been taking place in the legal entities.

Keywords: Poly-affectivity Adoption. Conflict. Restorative Justice. Conciliation. Empowerment.

¹ Graduada em Psicologia pela Faculdade Santana. Pós-Graduada em Psicologia Humanista, pelo Instituto Döll, Faculdade Santana. E-mail para contato: adriana.siman@yahoo.com

² Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bacharel em Direito pela Faculdade Educacional de Ponta Grossa. Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional. E-mail para contato: denize.mazureki@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na estrutura da sociedade, rompendo com o aprisionamento da família nos moldes já conhecidos, consagrando o princípio da afetividade, solidariedade e da dignidade da pessoa humana como base nestas relações. (DIAS, 2007).

Deste modo, o conceito de família evoluiu de um modelo composto por aglomerados e essas transformações sociais provocaram discussões sobre os novos arranjos familiares, exigindo que o legislador promovesse medidas necessárias para o desenvolvimento e proteção destes novos padrões que se objetivam no afeto e na solidariedade, mas que não se desvinculam da ideia de parentesco (DIAS, 2007).

Diante destas novas configurações familiares, aspectos inerentes a adoção tiveram que ser repensados e adequados ao momento histórico atual. Porém, inúmeras são as ocasiões em que conflitos se estabelecem neste sentido, onde o tradicional choca-se com o novo e as representações pessoais interferem na possibilidade de uma decisão consensual.

Frente a estes conflitos, a Justiça Restaurativa se mostra como um poderoso, e relativamente novo, instrumento de conciliação e consenso, auxiliando a Justiça Tradicional. Enquanto, segundo Zehr (2012), o processo judicial é capaz de aprofundar as chagas e os conflitos sociais e pessoais, a Justiça Restaurativa contribui para a pacificação destes. Achutti (2009) explica que esta é uma forma de ação, individual ou coletiva, que busca corrigir as consequências decorrentes de uma infração, resolver um conflito ou facilitar uma reconciliação dos envolvidos.

Desta forma, o presente artigo objetiva apresentar, sumariamente, os aspectos gerais das modalidades de adoção, esclarecer os princípios gerais da Justiça Restaurativa e analisar um caso de adoção poliafetiva, que teve seu desfecho favorecido pelo encaminhamento às práticas restaurativas.

O referido trabalho não foi submetido a qualquer Comitê de Ética em Pesquisa, visto tratar-se de um caso individual, onde as situações experimentadas pelos sujeitos não foram planejadas ou realizadas a partir de algum projeto prévio de pesquisa. Os dados obtidos para embasamento do referido trabalho foram observados a partir da

vivência experimentada pela, até então, estagiária de Pós Graduação da 15ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, PR, que, naquele momento, realizava, simultaneamente, curso de Justiça Restaurativa em companhia da outra autora do trabalho. Portanto, o presente artigo não foi decorrente de um projeto de pesquisa, mas sim de uma situação verídica, que despertou interesse das pesquisadoras, devidamente autorizadas pelo poder competente a elaborar o referido artigo.

A intenção deste trabalho foi a de ressaltar a relevância de um caso de adoção poliafetiva realizado com sucesso, através de práticas restaurativas e sua real efetividade em um caso de grande complexidade e de atritos iniciais entre as partes. Outro fator que despertou o interesse em escrever sobre o tema, diz respeito ao fato de se configurar em uma situação atípica de ação judicial, ainda pouco vivenciado pelas Varas de Infância e Juventude do país.

Resta evidente que na transcrição do artigo as partes foram garantidas pela sigiliosidade e pelo comprometimento das autoras, que se empenharam em não tornar o caso identificável, trocando e omitindo dados que permitiriam quaisquer identificações. É seguro também que os envolvidos não sofreram quais danos psicológicos, emocionais e morais, decorrentes da produção do referido artigo, onde tão somente foi objetivado o relato e análise da experiência vivenciada pelos sujeitos, sem nenhum tipo de intervenção das pesquisadoras.

2 ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO

Adoção, do latim *adoptio* significa escolha. É um ato solene e irrevogável, que cria um vínculo de filiação socioafetiva entre adotante e adotado, e desvincula o adotado de sua família anterior, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

Segundo consta no artigo 39, §1º da Lei 8.069/1990, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Após o processo, tem o adotado os mesmos direitos e condições dos filhos biológicos (BRASIL, 1990).

Conceitua Maria Helena Diniz (2012, p. 558) que:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado em laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Nesta mesma linha, Silvio de Salvo Venosa (2013, p.279) também expressa que:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema. A Lei nº 12.010/2009, Lei da Adoção, introduziu modificações na sistemática da adoção, adaptando o Estatuto da Criança e do Adolescente e derrogando o Código Civil na parte referente ao tema. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Cabe esclarecer que existem duas espécies de adoção: unilateral e a conjunta (ou bilateral), tendo como requisitos o apresentado no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo que no §4º do referido artigo, abre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos e adoção compartilhada. Dentre outras espécies, o mesmo estatuto, legitima a adoção póstuma e a adoção internacional (BRASIL, 1990). Igualmente, a lei 11.924/2009 possibilitou que o enteado(a) adote o patronímico da família do padrasto ou madrasta. Ainda, temos a adoção poliafetiva, a qual é a modalidade em foco deste artigo e, posteriormente, haverá tópico especial destinado a ela (BRASIL, 2009).

A adoção unilateral trata-se de uma modalidade de adoção prevista no artigo 41, § 1º do ECA (BRASIL, 1990) em que é permitido que um dos cônjuges ou convivente adote o filho do outro, caso este em que são mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou convivente do adotante e respectivos parentes. A esse respeito, Venosa (2013, p. 295) esclarece que:

O cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do consorte, ficando mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes (art. 41, § 1º). A regra também estava descrita no art. 1626, parágrafo único, do vigente Código. Essas situações ocorrem com frequência e, no passado, traziam divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A lei busca situação de identidade dessa filiação adotiva com

a filiação biológica, harmonizando o estado do adotado para o casal. Como notamos, a lei permite que, com a adoção, o padrasto ou madrasta assumam a condição de pai ou mãe.

Por outro lado, na adoção conjunta, anteriormente adoção bilateral, rompem-se todos os vínculos do adotando com os pais biológicos, através da destituição do poder familiar. Nessa situação, o Estatuto prevê no seu art. 42, §2º, que para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, e comprovem a estabilidade da família. A lei não descarta, também, que os divorciados, os judicialmente separados e o ex-companheiros adotem em conjunto. Para tanto, faz-se mister que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal e que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, ocorrendo, dessa maneira, um acordo da guarda e das visitas (BRASIL, 1990).

3 A ADOÇÃO POLIAFETIVA

Nunca se falou tanto em afeto no ramo do direito, como nos dias atuais. Característica esta, essencial quando se trata de adoção, onde se tem como prioritário o bem estar e satisfação do futuro adotado na convivência familiar.

A adoção poliafetiva surgiu para regularizar uma situação fática. Consiste em uma modalidade de adoção em que são concedidas judicialmente as condições de filho ao adotado e de pais aos adotantes, contudo não é decretada a destituição do poder familiar dos genitores, pois estes, por algum motivo, decidiram pelo bem do filho, optando por dividir a função de cuidar e criar do infante ou adolescente.

Conforme Silva (et al, 2012), nesta modalidade, ocorre que os dois pais, tanto biológicos quanto os socioafetivos, desempenham bem as funções paternas, desta forma são considerados simultaneamente detentores do poder familiar. Por algum motivo, muitas vezes econômico, os genitores naturais decidem, pelo bem do filho, por dividir a função de cuidar e criar do infante ou adolescente com outras pessoas.

Deste modo, a concessão do pedido adotivo poliafetivo regularizará a situação fática existente, proporcionando os mesmos efeitos jurídicos decorrentes do instituto da adoção prevista na lei estatutária, em especial sobre os direitos patrimoniais sucessórios (art. 41, do ECA), viabilizando a adoção do patronímico do adotante (art.

47 § 1º, do ECA), além de tornar público e de conhecimento geral o estado de filho (BRASIL, 1990).

Por fim, o instituto em análise visa primeiramente o reconhecimento de uma nova configuração familiar, decorrente da evolução das relações sociais, que vai além da figura da família tão somente interligada por vínculos de consanguinidade ou os modelos tradicionais de família. Esse instituto visa assegurar a paternidade-maternidade socioafetiva e todos os direitos oriundos desse parentesco civil.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS PRINCÍPIOS

Com o intento de elucidar, de maneira sucinta, os aspectos primordiais da Justiça Restaurativa, vamos recorrer a Howard Zehr (2012), um dos pioneiros na sistematização desta nova forma de fazer justiça.

Zehr (2012) afirma que a Justiça Restaurativa é oriunda de uma visão antiga de delito, comum a todas as sociedades. Ela se baseia na forma com que nossos pais entendiam os delitos, onde um crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, que acarretam obrigações e onde o principal é que se corrija o mal praticado.

Os pressupostos práticos da Justiça Restaurativa, sumariamente, trilham por caminhos em que pese o empoderamento e responsabilização das partes envolvidas, a personalização dos conflitos, a minimização da participação estatal nas ações e a satisfação nos resultados (ZEHR, 2012). Acrescentando a estes fatores, ainda procede uma percepção mais apurada dos fenômenos emocionais e sociais presentes em cada situação.

Zehr (2012) comenta que este modelo não é algo novo e se desenvolveu a partir da década de 70, com programas e abordagens diversas, em várias comunidades por todo o mundo, ganhando notoriedade, com grande rapidez. No intuito de conceituar a Justiça Restaurativa, o autor a define como

[...] um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49).

Quando existe um delito ou conflito, vínculos de relacionamentos são rompidos e acabam por perturbar a teia relacional como um todo, ocasionando efeitos nocivos.

Porém, as práticas restaurativas não ignoram as causas deste comportamento nocivo e alertam para o fato de que algo não está bem nesta teia, o que desencadeia a ação primária, ou seja, o ato delituoso (ZEHR, 2012).

O objetivo desse novo modelo de Justiça é restaurar as relações quebradas ou fragilizadas. Nem sempre estas relações poderão ser restabelecidas, atentando para as particularidades de cada caso concreto, mas os envolvidos poderão gozar da sensação de que alguma medida foi tomada, na intenção de uma cura, de uma busca a respostas ou no entendimento sobre um evento ou fato ocorrido.

Na prática, o autor identifica as principais diferenças entre a Justiça Criminal Comum e a Justiça Restaurativa. O quadro abaixo ilustra de maneira didática estas distinções.

Tab.1 – tabela elaborada a partir do livro Justiça Restaurativa, de Howard Zehr (2012).

Justiça criminal	Justiça restaurativa
Crime é violação de lei e do estado	Crime violação de relacionamentos.
Violações geram culpa	Violações geram obrigações.
Ofensores como foco – punição	Vítimas como foco – reparação do mal cometido.

O processo da Justiça Restaurativa é colaborativo e inclusivo, com desfechos alcançados por consenso, diferente do processo penal que tem característica adversarial, com profissionais habilitados que representam as partes e cujo resultado se baseia em leis (ACHUTTI, 2009).

Sem a intenção de ignorar o papel do Estado, as práticas restaurativas primam especialmente pela participação dos envolvidos no caso. Os encontros presenciais (depois de preparação adequada) são um momento ideal para participação das pessoas. A vítima tem a oportunidade de contar diretamente ao ofensor o que sua ação provocou e permite uma tomada de consciência do ofensor sobre seu comportamento. Geralmente, isso implica em uma vivência forte e significativa, para ambas as partes (ZEHR, 2012).

5 ANÁLISE DE CASO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS

O caso a ser apresentado aconteceu no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), de uma comarca do Estado do Paraná. Os nomes dos envolvidos foram alterados, para que se preserve o sigilo das identidades dos sujeitos. Os nomes fictícios atribuídos aos sujeitos deste caso são: Lucas (criança), César (genitor da criança), Maria (genitora) e Karina (esposa de Cesar e autora do pedido de adoção), Camila e Giovana (facilitadoras).

A decisão em estudo é de competência da Vara da Infância e da Juventude, que processou e julgou a ação de adoção, cumulada com destituição de poder familiar.

Segundo consta, a autora é casada com o pai biológico da criança em tela, César, o qual teve uma relação extraconjugal com a genitora de Lucas. Na data da realização do processo, a criança estava com 11 (onze) anos de idade e convivia com Karina desde o seu nascimento, pois a Sra. Maria, mãe biológica, alegou que não tinha condições de criá-lo. Consta que mãe e filho não tiveram contatos até os dois anos da criança e, após um breve encontro, a genitora, mais uma vez, deixou de manter contato, sem deixar notícias. Como Karina não possuía nenhum documento que comprovasse a sua responsabilidade sobre Lucas, decidiu solicitar a sua guarda.

A mãe socioafetiva impetrou com a ação de destituição do poder familiar, cumulada com adoção unilateral, em desfavor de Maria, que, segundo a autora, não estaria exercendo corretamente os deveres maternos. Desta forma, a genitora foi intimada para comparecer em audiência, oportunidade em que discordou do pedido inicial. Por meio da Justiça comum, não foi possível solucionar o conflito e, diante da divergência entre as partes e visando amenizar a situação e buscando a composição, o processo foi suspenso e encaminhado ao CEJUSC, para elaboração de plano de aplicação das práticas restaurativas.

Segundo Pranis (2010) as práticas restaurativas acontecem, geralmente, em processos circulares, que remontam a antigas configurações acerca de soluções de conflitos, quando nossos ancestrais se reuniam em círculos em torno do fogo. É uma maneira de congregar pessoas, para fortalecer o entendimento mútuo, fortalecer relações e solucionar conflitos. São estruturas que criam possibilidades de expressão das verdades pessoais, permitindo aos participantes estarem presentes inteiramente,

revelando aspirações profundas, reconhecendo temores e erros, em busca de ações que não negligenciem seus valores pessoais fundamentais.

Os círculos podem assumir configurações diferenciadas, de acordo com a necessidade e adequação que cada situação exige (ZEHR, 2012). O caso analisado foi precedido de pré-círculos, realizados de forma separada, com César, Maria e Karina, nessa ordem.

No pré-círculo com César, foi identificado que o desejo do casal não era retirar o nome de Maria da Certidão de Nascimento de Lucas, e sim, incluir o nome de Karina, para que ela também fosse responsável legal pela criança.

A segunda participante do pré-círculo foi Maria, a mãe biológica de Lucas. A mesma disse que só autorizaria a inclusão do nome de Karina na certidão de nascimento de Lucas, caso pudesse vê-lo a cada 15 (quinze) dias. Externou seu receio de que, com a inclusão do nome de Karina na certidão de nascimento de seu filho, não pudesse mais visitá-lo.

No pré-círculo com Karina, as intenções trazidas por César foram reafirmadas. O interesse do casal não era afastar Lucas do convívio com Maria, e sim, permitir que Karina pudesse responder legalmente por Lucas. Trouxe fotos de Lucas quando era pequeno e informou que ele poderia passar o período de férias com Maria, em Ponta Grossa, não mostrando oposição quanto a continuidade do relacionamento entre mãe e filho. Após a realização dos pré-círculos, o círculo restaurativo foi realizado, quando compareceram, além das partes citadas anteriormente, as facilitadoras Camila e Giovana.

No círculo, os participantes se sentam em cadeiras, dispostas de modo circular, sem mesa no meio. Alguns elementos podem ser colocados no centro, com significado especial para o grupo ou que evoque valores e bases comuns. “O formato espacial do grupo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos” (PRANIS, 2010, p. 25).

Pranis (2010) explica que alguns elementos estruturais são utilizados na realização dos círculos, para que os integrantes se sintam mais seguros e possam ser autênticos e fiéis a si mesmos.

O primeiro elemento é a cerimônia, que marca a abertura e o fechamento do círculo, como um espaço distinto, um lugar à parte no tempo, convidando os integrantes a se permitirem conectar-se ao outro, se despirem de fontes geradoras de estresse externas e se familiarizarem com os valores centrais do círculo (PRANIS, 2010).

No caso apresentado, o primeiro momento da cerimônia foi a apresentação do processo restaurativo e a sua forma de funcionamento, explicando sobre o objeto da palavra, ou bastão da fala, o centro e os objetos presentes nele e o momento de fala para cada um. Nesta cerimônia foi feito um relaxamento, a leitura de um texto sobre os índios Cherokee, a construção de valores importantes para os participantes, além da busca pelas vivências de “família” de cada participante.

A construção dos valores mencionada, bem como as promessas que os participantes fazem uns aos outros quanto aos comportamentos esperados, fazem parte do elemento conhecido como orientação. Esta acontece como uma construção coletiva, sem limites rígidos, na busca de entendimento e respeito.

De acordo com Pranis (2010, p. 51)

A discussão das orientações ajuda os participantes do Círculo a refletirem sobre qual será a qualidade de sua presença diante dos outros, para que possam agir mais intencionalmente do que fariam se não houvesse essa discussão prévia, especialmente em situações de conflito e raiva.

A função do bastão da fala é permitir que cada pessoa possa se pronunciar, enquanto os demais permanecem em silêncio, pois passa de pessoa para pessoa, dando a volta no círculo. O detentor também pode optar pelo silêncio reflexivo ou passar o bastão sem se pronunciar. Pranis (2010) ainda complementa que, em virtude de somente uma pessoa poder falar por vez, ainda que as pessoas estejam em desacordo, não podem haver alterações durante a fala. Além disso, distribui para todos os participantes, a função de gerenciar suas emoções, agindo também como mediadores, ao estarem cientes de que o facilitador do círculo não falará até que chegue sua vez.

Após a cerimônia inicial, os facilitadores iniciaram o processo abordando de fato o conflito, questionando como cada parte se sentia, naquele momento, em relação ao filho, Lucas. Em seguida, buscou-se compreender como cada parte se posicionava diante do pedido trazido por Karina, de incluir seu nome na certidão de nascimento de

Lucas. Questionaram-se quais eram as necessidades e solicitações de cada um, questões que se encaminharam, sem maiores dificuldades, a um consenso entre os envolvidos.

Note-se que o papel do facilitador, não é o de encontrar soluções ou controlar o grupo. “Seu papel é o de iniciar um espaço respeitoso e seguro e envolver os participantes na partilha da responsabilidade pelo espaço e pelo trabalho em comum (PRANIS, 2010, p. 53)”. Em um acordo consensual, concordaram quanto a alguns pontos, sem grandes dificuldades. Maria sugeriu que Lucas ficasse com ela nas férias escolares e com isso concordaria com a inclusão do nome de Karina na certidão de nascimento de Lucas. Karina solicitou ajuda com os custos de viagem de Porto Alegre à Ponta Grossa, ao que Maria consentiu.

O consenso envolve um compromisso com a tarefa de satisfazer as necessidades uns dos outros, sem ignorar as suas próprias necessidades. Para tanto, a exploração deste território deve ser permeada por uma escuta profunda e respeitosa, que facilitam decisões consensuais, numa resposta natural ao processo circular (PRANIS, 2010).

Realizado o acordo, procedeu-se ao momento de fechamento do círculo, solicitando que os participantes falassem sobre o que haviam trazido para aquele encontro e que gostariam de deixar para trás. Todos mencionaram o fato de que chegaram ansiosos, angustiados e preocupados com a situação do filho e que estavam saindo mais leves e despreocupados. Essas percepções dos envolvidos corroboram com a ideia de Garcia (2015, p. 09) que diz que “o Círculo Restaurativo pode atingir as pessoas de forma a transformá-las através da expressão de sentimentos e da escuta empática”.

O que se pode subtrair desta mudança de percepção dos envolvidos diante dos fatos, é que a maneira de olhar para o outro e para o conflito como um todo, foi reconfigurada diante da proposta acolhedora e respeitosa da narrativa, das necessidades e das angústias de cada um dos envolvidos.

Pranis (2010, p.56) consolida esta concepção, ao afirmar que

Quando as pessoas partilham histórias de dor e erros, e deixam cair camadas protetoras revelando-se como seres humanos vulneráveis e batalhadores, nós nos identificamos mais com essas pessoas. Fica muito mais difícil manter distância daquele *outro* e deixar de sentir a ligação existente em função da humanidade comum que nos une.

Findado o círculo, procedeu-se à redação do Termo de Entendimento, feito em 3 (três) cópias, uma para cada parte e a outra para o Fórum local. Este termo contém as condições do acordo consensual, documentado e utilizado como parte do processo judicial.

Destarte, termo de consentimento livre e esclarecido acostado nos autos pelo CEJUSC, denota-se que restou acordado a inclusão de Karina na certidão de nascimento de Lucas, sem prejuízo do nome da mãe biológica. Os procuradores das partes concordaram com a homologação do acordo pactuado, a fim de que fosse deferida a adoção poliafetiva.

Deste modo, em sentença proferida pelo Douto Magistrado, foi julgada procedente a ação em favor da autora, mantendo o poder familiar da genitora biológica, cumulada com a inclusão do nome da genitora afetiva. A sentença foi proferida com base no artigo 39 da Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990).

Ademais, diante de todos os argumentos citados o magistrado julgou improcedente o pedido inicial de destituição do poder familiar e procedente o pedido de adoção da criança em favor da requerente. Determinou o cancelamento do assento de nascimento original de Lucas, com a lavratura de outro assento, onde passasse a constar o nome de Maria, com o acréscimo do nome da adotante, Karina, como sua mãe e de seus respectivos ascendentes maternos, e mantendo-se os dados referentes a filiação materna e paterna, o dia, hora e local de nascimento.

Essa coexistência da Justiça Comum com a Justiça Restaurativa, onde as funções não se sobrepõem, e sim, se complementam, indica uma abertura para que as duas formas interajam de modo a agregar resultados positivos. A esse respeito, Bester (2013, p.6418) alerta que

[...] é possível a justiça restaurativa coexistir paralelamente com o sistema de justiça criminal, como internamente a ele, mas de forma relativamente independente, devendo sempre atuar em convergência para resgatar a dignidade de todas as partes envolvidas no fenômeno criminal.

Essa resolução de conflitos protagonizada pelos próprios sujeitos, que empodera e dá *status* de apropriação sobre os fatos, é objeto de estudos há muito tempo. Sobre esta questão, Christie (1976), há tempos, alertava para a necessidade de um novo olhar sobre a solução de conflitos. Os conflitos deveriam, de acordo com

Christie, adquirir um status de deferência, e não poderiam ser negligenciados e mal utilizados, sendo que seu potencial está justamente, na oportunidade que os sujeitos têm de poder administrar seus próprios problemas, protagonizarem suas decisões e se responsabilizarem efetivamente por estas.

5 CONCLUSÃO

A adoção é medida excepcional de colocação da criança e do adolescente no seio de uma família substituta. Isso ocorre porque a prioridade é colocar a criança no âmbito da família de origem. Primeiramente, busca-se a reinserção no âmbito da família natural e, na impossibilidade, no âmbito da família extensa, que é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Contudo, o maior objetivo da adoção é assegurar à criança e ao adolescente um lar adequado para a sua formação social.

E é, através deste principal intuito que o Direito de Família tem sido conduzido pelos laços de afetividade que nascem a partir das relações humanas, sendo que estes laços afetivos são o principal responsável pela constituição da família, seja ela de qual natureza for.

No caso em análise, não obstante a importância do reconhecimento destes laços afetivos, igualmente, foi reconhecido o valor dos pais socioafetivos e a continuidade dos vínculos com os pais biológicos, visando, desta forma, solucionar problemas, principalmente de reconhecimento de quem tem o papel fundamental de educação do filho, considerando todos como responsáveis pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Esse processo de reconhecimento e entendimento das partes envolvidas em uma adoção poliafetiva, por vezes, pode se tornar conflituoso e duvidoso. Neste sentido, o contato direto entre os interessados, a escuta empática, o respeito às necessidades de cada um, se mostrou um recurso categórico para um acordo consensual satisfatório.

Por outro lado, a característica fundamental da Justiça Restaurativa, de acordo com Achutti (2009), que é a de oferecer oportunidades genuínas de envolvimento

direto e total nos procedimentos judiciais foi o grande diferencial neste caso. Com os sujeitos envolvidos sentindo-se mais seguros e menos angustiados com as suposições de quais eram as intenções reais da outra parte, os resultados foram alcançados de maneira satisfatória, com o mínimo de atrito e o máximo de benefícios para todos, especialmente, para a criança, motivadora da ação.

A grande questão é que, apesar de algumas modificações no tocante aos direitos dos envolvidos, a estrutura do processo permanece, praticamente, inalterada. Desde a estrutura física intimidadora dos tribunais, a invisibilidade subjetiva das partes diretamente envolvidas no conflito (vítima e ofensor), o poder delegado ao Estado e a busca pela punição dos culpados, em um modelo retributivo, onde somente uma das partes (ou nenhuma!) ganha o processo, tudo se mantém, impreterivelmente, semelhante a modelos arcaicos de um poder estatal absoluto e punitivo. Essa configuração acaba por desencadear sentimentos de impotência nos envolvidos em processos judiciais gerando, conseqüentemente, posicionamentos defensivos diante da outra parte. A proposta das práticas restaurativas é, justamente, minimizar estes sentimentos, proporcionando uma efetiva sensação de apropriação dos conflitos e protagonismo na resolução destes.

Ainda existem inúmeras barreiras a serem transpostas até que a Justiça Restaurativa seja aplicada, como regra, em todo o território nacional. As representações engessadas historicamente sobre a justiça puramente retributiva, a resistência e falta de diálogo, a cultura do cárcere e uma política que não prioriza a resolução dos conflitos precisam ser revistas. Estudos que comprovem a eficácia desta nova lente sobre os conflitos e de seu poder transformador podem se tornar um grande passo para a conscientização sobre a importância de uma comunidade mais aberta a novas concepções de justiça, engajada nos seus problemas e na sua responsabilidade social, bem como na busca por uma forma mais humanizada de se fazer justiça.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea e restaurativa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BESTER, G. G. Cultura da paz, justiça restaurativa e humanismo com vistas ao resgate psíquico da vítima e ao não encarceramento: ainda uma ode à busca da paz social com dignidade – cuidando do antes para evitar o durante e o depois tradicionais. **RIDB**, ano 2 (2013), nº 7, 6375-6433, / ISSN: 2182-7567. Disponível em <http://www.idb-fdul.com>. Acesso em: 20 fev. 2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, 1990

BRASIL. Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional. **Lei n. 11.924/2009, de 17 de abril de 2009**. Brasília, DF, 1990.

CHRISTIE, N. (1976). **Los conflictos como pertencencia**. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/91795489/CHRISTIE-Nils-Los-Conflictos-Como-pertencencia>. Acesso em: 02 out. 2015.

DIAS, M. B.. **Manual de direito de famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ERUSTES, J. G. **Adoção Poliafetiva: Mudanças Paradigmáticas e Perspectivas Futuras**. Disponível em www.simposiodedireitoepeg.com.br/2014/down.php?id=1044&q=1. Acesso em: 17 fev. 2017.

FREITAS, A. M. Adoção Poliafetiva: o Reconhecimento da Multiparentalidade. In: 13º Congresso Nacional de Iniciação Científica. Volume 1, 2013 - Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 3. ISSN 2357-8904. **Anais do Conic-Semesp**. Disponível em <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2013/trabalho-1000014914.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2016.

GARCIA, M. B. Círculo Restaurativo Familiar. **Seminário Internacional de Mediação de conflitos e Justiça Restaurativa**. UNISC. Disponível em http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10908/1437. Acesso em: 17 fev. 2017.

PRANIS, K. **Processos Circulares**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SILVA, C. L. G.; PEDROSO, M. L.; BREUS, A. B. E ROCHA, A. A. Adoção Poliafetiva: a atuação do NEDDIJ sob a ótica de um novo paradigma de família. Trabalho apresentado no 13º CONEX, Ponta Grossa, 2015. **Anais do 13º CONEX**, ISSN 2238-9113. Disponível em http://sites.uepg.br/conex/anais/anais_2015/anais2015/746-2971-1-PB-mod.pdf. Acesso em: 17 fev. 2017.

VASCONCELO, S. **Mudanças na perspectiva do instituto da adoção - Adoção Unilateral Poliafetiva: decisão judicial**. Disponível em

http://silhia.jusbrasil.com.br/artigos/243607188/mudancas-na-perspectiva-do-instituto-da-adocao?ref=topic_feed. Acesso em: 20 fev. 2016

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Recebido em 23/03/2017

Versão corrigida recebida em 13/08/2017

Aceito em 14/09/2017

Publicado online em 30/09/2017